AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1699129 - PE

(2020/0106234-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : EVANDRO PONTES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537

MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE

RODRIGUES - PE031235

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : LOBATO E IRMAOS REVENDA DE COMBUSTIVEIS

LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA, CORRETO O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

- 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
- 2. O acórdão recorrido consignou: "No caso em apreço, apesar de juntar aos autos cópia da comprovação de baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal, em 12/04/2011 (id. 4050000.15102475), verificou-se que a dissolução da empresa não se deu de forma regular, tendo em vista que ainda existiam débitos remanescentes não pagos constituídos em data anterior à liquidação, sendo o caso da dívida cobrada na presente execução fiscal, consolidada em 19/08/2008 (id. 4058300.9790721). Além disso, à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente. Dessa forma, não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução (id. 4058300.9790711). Também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital do sócio executado, pois, de acordo com a Súmula 414 do STJ, a citação por edital em execução fiscal é possível, desde que frustradas as demais modalidades. No presente caso, observa-se que a citação por oficial de justiça não logrou êxito, tendo o servidor atestado que o representante da empresa não mais residia naquele local. (...) Entendo que o excipiente não comunicou sua mudança de domicílio aos órgãos públicos, dando causa à citação por edital, não sendo legítimo alegar qualquer nulidade a que ele mesmo deu causa. (...) Dessa forma, inexistindo nulidade no redirecionamento, bem como na citação do sócio

executado, não há, por conseguinte, qualquer irregularidade no bloqueio de valores efetuado pelo juiz via Bacen-Jud. a quo Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fl. 233, e-STJ, grifos acrescidos).

- 3. A parte insiste que é "incontroverso que o Agravante não ocorreu em excesso e/ou infração a lei, ao contrário, está munido de boa-fé, quando do encerramento da empresa apresentou todas as certidões negativas de débitos" (fl. 369, e-STJ), devendo ser afastada a Súmula 7/STJ, pois não é caso de incursão no acervo probatório dos autos, mas sim de clara revaloração dos fatos.
- 4. O acolhimento da tese de infringência à legislação federal não decorre diretamente de sua interpretação, nem da interpretação que o Tribunal *a quo* a ela conferiu, mas do indispensável e impossível, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") afastamento das premissas fáticas descritas nos autos de que, "à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente", e de que, "não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução" (fl. 226, e-STJ).
- 5. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados.
- 6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.129 - PE (2020/0106234-3)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : EVANDRO PONTES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537

MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE

RODRIGUES - PE031235

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : LOBATO E IRMAOS REVENDA DE COMBUSTIVEIS

LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante alega, em síntese:

Vejamos que não é o caso de incursão no acervo probatório, com óbice na súmula nº. 7/STJ, mas sim, de clara violação a interpretação da lei federal, em específico ao inciso III do art. 135 do CTN, e interpretação adotada no REsp nº. 1326221/DF da Primeira Seção do STJ, de 11/03/2019, de Relatoria deste Eminente Ministro, Herman Benjamin. Neste particular, está consolidado no E. STJ, que é possível a análise de provas, em revaloração de fatos incontroversos reconhecidos em instâncias inferiores, o que enquadra o referido caso, como também existindo dissídio notório, autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade e exame da matéria pela alínea "c" da Carta Magna.

(...)

Nos autos, desde as instâncias ordinárias, resta como incontroverso que o Agravante não ocorreu em excesso e/ou infração a lei, ao contrário, está munido de boa-fé, quando do encerramento da empresa apresentou todas as certidões negativas de débitos , reconhecida inclusive no acórdão, portanto, a matéria está apta a cognição desta Corte Superior, ex vi AgInt nos EDcl no REsp 1731004/PR, verbis: (fls. 368-369, e-STJ)

Impugnação às fls. 379-382,e -STJ.

É o relatório.





AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.129 - PE (2020/0106234-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : EVANDRO PONTES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537

MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE

RODRIGUES - PE031235

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : LOBATO E IRMAOS REVENDA DE COMBUSTIVEIS

LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA, CORRETO O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

- 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
- 2. O acórdão recorrido consignou: "No caso em apreço, apesar de juntar aos autos cópia da comprovação de baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal, em 12/04/2011 (id. 4050000.15102475), verificou-se que a dissolução da empresa não se deu de forma regular, tendo em vista que ainda existiam débitos remanescentes não pagos constituídos em data anterior à liquidação, sendo o caso da dívida cobrada na presente execução fiscal, consolidada em 19/08/2008 (id. 4058300.9790721). Além disso, à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente. Dessa forma, não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução (id. 4058300.9790711). Também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital do sócio executado, pois, de acordo com a Súmula 414 do STJ, a citação por edital em execução fiscal é possível, desde que frustradas as demais modalidades. No presente caso, observa-se que a citação por oficial de justiça não logrou êxito, tendo o servidor atestado que o representante da empresa não mais residia naquele local. (...) Entendo que o excipiente não comunicou sua mudança de domicílio aos órgãos públicos, dando causa à citação por edital, não sendo legítimo alegar qualquer nulidade a que ele mesmo deu causa. (...) Dessa forma, inexistindo nulidade no redirecionamento, bem como na citação do sócio executado, não há, por conseguinte, qualquer irregularidade no bloqueio de valores efetuado pelo juiz via Bacen-Jud. a quo Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fl. 233, e-STJ, grifos acrescidos).
- 3. A parte insiste que é "incontroverso que o Agravante não ocorreu em excesso e/ou infração a lei, ao contrário, está munido de boa-fé, quando do





encerramento da empresa apresentou todas as certidões negativas de débitos" (fl. 369, e-STJ), devendo ser afastada a Súmula 7/STJ, pois não é caso de incursão no acervo probatório dos autos, mas sim de clara revaloração dos fatos.

- 4. O acolhimento da tese de infringência à legislação federal não decorre diretamente de sua interpretação, nem da interpretação que o Tribunal *a quo* a ela conferiu, mas do indispensável e impossível, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") afastamento das premissas fáticas descritas nos autos de que, "à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente", e de que, "não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução" (fl. 226, e-STJ).
- 5. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados.
- 6. Agravo Interno não provido.





VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2020.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou (fls. 232-233, e-STJ, grifos acrescidos):

Conforme o entendimento do eg. STJ (STJ, Segunda Turma, REsp 1.508.500/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/08/2015), bem como desta Segunda Turma (TRF5, 2ª T., PJE0808715-89.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 31/07/2018), o pedido de redirecionamento da execução fiscal deve ser realizado em face do sócio que exercia a administração da empresa no momento da dissolução irregular, sendo irrelevante que ele tenha sido o detentor da gerência na oportunidade do fato gerador ou do vencimento do tributo.

No caso em apreço, apesar de juntar aos autos cópia da comprovação de baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal, em 12/04/2011 (id. 4050000.15102475), verificou-se que a dissolução da empresa não se deu de forma regular, tendo em vista que ainda existiam débitos remanescentes não pagos constituídos em data anterior à liquidação, sendo o caso da dívida cobrada na presente execução fiscal, consolidada em 19/08/2008 (id. 4058300.9790721). Além disso, à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente.

Dessa forma, não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução (id. 4058300.9790711).

Também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital do sócio executado, pois, de acordo com a Súmula 414 do STJ, a citação por edital em execução fiscal é possível, desde que frustradas as demais modalidades.

No presente caso, observa-se que a citação por oficial de justiça não logrou êxito, tendo o servidor atestado que o representante da empresa não mais residia naquele local. Ressalte-se que o mesmo endereço no qual foi realizada a diligência encontra-se cadastrado no Sistema Infoseg, nos cadastros públicos a que Justiça Federal tem acesso, bem como no endereço comunicado nas declarações de Imposto de Renda, não havendo o sócio executado informado qualquer alteração, que só foi conhecida à época da interposição da exceção de pré-executividade.

Convém, neste ponto, reproduzir trecho da sentença:

Antes do redirecionamento, houve a tentativa de





citação da devedora na pessoa de seu representante legal com endereço à Av. Presidente Castelo Branco, 2042 apt. 801, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, constante do sistema Infoseg. Em 25/11/2013, o oficial de justiça certificou que o representante da empresa não mais residia naquele local (ID - 4058300.9790714, fl. 14).

Com o deferimento do redirecionamento (ID - 4058300.9790708), verificou-se que o endereço do coexecutado permanecia inalterado nos cadastros públicos a que a Justiça Federal tem acesso, tendo a secretaria deste juízo certificado que deixaria de expedir novo mandado de citação e intimação do coexecutado em razão da diligência infrutífera no narrada no parágrafo anterior (fl. 17).

Para corroborar tal informação, nas declarações de imposto de renda do coexecutado, o endereço comunicado à Receita Federal permaneceu o da Av. Presidente Castelo Branco, 2042 apt. 801, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE. Da mesma forma, a qualificação no requerimento de parcelamento indica a residência do excipiente na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem especificar o endereço.

Por ocasião da petição de exceção de pré-executividade é que o coexecutado indica seu endereço como sendo RUA SEVERINO VAREJÃO, 44 - sem especificar a cidade (ID - 4058300.9790687).

Entendo que o excipiente não comunicou sua mudança de domicílio aos órgãos públicos, dando causa à citação por edital, não sendo legítimo alegar qualquer nulidade a que ele mesmo deu causa.

Dessa forma, inexistindo nulidade no redirecionamento, bem como na citação do sócio executado, não há, por conseguinte, qualquer irregularidade no bloqueio de valores efetuado pelo juiz via Bacen-Jud. a quo Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

A parte insiste que é "incontroverso que o Agravante não ocorreu em excesso e/ou infração a lei, ao contrário, está munido de boa-fé, quando do encerramento da empresa apresentou todas as certidões negativas de débitos" (fl. 369, e-STJ), devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, pois não é caso de incursão no acervo probatório dos autos, mas sim de clara revaloração dos fatos.

O acolhimento da tese de infringência à legislação federal não decorre



diretamente de sua interpretação, ou da interpretação que o Tribunal *a quo* a ela conferiu, mas do indispensável – e impossível, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") – afastamento das premissas fáticas acima descritas (de que, "à época da dissolução, não se apresentou certidão negativa de débito com abrangência aos créditos do IBAMA (autarquia federal), ora exequente" e de que, "não havendo a regular dissolução da empresa, afigura-se correto o redirecionamento ao executado, sócio administrador, dono de 97,50% do capital da empresa no momento de sua dissolução") (fl. 226, e-STJ).

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**. É como **voto**.

C54.54.844.102 2020/0106234-3

CAPRILLARIO Documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.699.129 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0106234-3

Número de Origem:

08046017320194050000 8046017320194050000 200983000011451 00011453220094058300

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO PONTES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537

MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES - PE031235

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : LOBATO E IRMAOS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO PONTES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA - PE031537

MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES - PE031235

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : LOBATO E IRMAOS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020